



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13971.000342/97-63  
Recurso nº : RP/203-0.074 (203-109.262)  
Matéria : IPI / RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : ARTEX S/A  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.156

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO  
PIS/COFINS. APURAÇÃO CENTRALIZADA. TÍTULO.

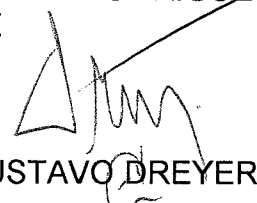
Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada  
ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao  
PIS/COFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação  
até então vigente qualquer imposição em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os  
Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio  
Dantas Cartaxo.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13971.000342/97-63  
Acórdão nº : CSRF/02-01.156

Recurso nº : RP/203-0.074 (203-109.262)  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial fulcrado no artigo 5º, I, do Regimento da CSRF, na parte em que lhe foi adversa a decisão consubstanciada no acórdão nº 203-06.557, cuja ementa (fls. 188) leio em sessão.

Defende em sua peça a recorrente que não havia, na época, autorização legal para a o aproveitamento de compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuado pela filial, em ressarcimento solicitado pela matriz, em vista da necessidade da apuração no estabelecimento produtor e exportador.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 198.

A interessada, devidamente inteimada, não apresentou contra-razões.

Cumpridas as rotinas de estilo, subiram os autos para esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Com relação à matéria pertinente à discussão, permito-me transcrever o voto que tenho proferido na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, do qual reproduzo a parte que interessa ao presente julgamento, como segue

Apesar da existência de precedentes do colegiado dando razão ao contribuinte, sinto-me na obrigação de bem clarear a adequada aplicação da fundamentação jurídica invocada no julgamento recorrido.

Lembro que o douto julgador recorrido disse ter sido deferido o direito da apuração alternativamente centralizada ou descentralizada somente a contar da MP nº 1.484-27, de 23 de novembro de 1.996, convertida na Lei nº 9.363/96, em 13 de dezembro do mesmo ano. Até então, prevalecia a apuração por estabelecimento produtor-exportador. Cita O Boletim Central da Receita Federal nº 147, de 04 de agosto de 1998, que veda o método de apuração utilizado, fundado nos termos do § 3º do art 18 da IN SRF 23/97.

*Data vênia*, carente de fundamento o malsinado Boletim Central, quer juridicamente, quer quanto à sua pretensa fundamentação, o § 3º da IN SRF 23/97 acima citada.

O referido diploma infra legal somente refere que a apuração centralizada referente ao ano de 1996 pode ser utilizada em todos os seus períodos trimestrais. Tal esclarecimento da referida norma administrativa necessário em vista da sua edição ter ocorrido somente em 1997 e com base na Lei nº 9.363, publicada apenas em dezembro de 1996.

Não pretendeu a regra dizer que a apuração centralizada não se aplicava a período anterior, como o aqui discutido, relativo ao ano de 1995. Nem poderia cometer tal imprudência, visto que a legislação anterior à Lei nº 9.363/96 (*resultante da conversão da MP nº 1.484-27*) não definiu se a apuração deveria ser efetuada de forma centralizada (*no estabelecimento matriz*) ou descentralizada (*por estabelecimento produtor-exportador*).

Decorre daí o entendimento que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, ao dispor a forma opcional de apuração, não instituiu novo comportamento, senão consagrou as duas formas de apuração, opcionalmente ofertadas ao contribuinte, por absoluta falta de disposição expressa anterior para a utilização de um ou outro critério.

Mais ainda, a norma adequou-se à alteração do artigo 1º da indigitada Lei em relação à disposição anterior, que atribuía o benefício ao produtor-exportador, para atribuí-lo definitivamente, esclarecedora e, por tal, interpretativamente, à empresa produtora exportadora.

Deflui de toda a exposição acima que não havia norma que definisse qual o critério de apuração anterior à indigitada MP 1.484-27, nem mesmo aquela que determinava a utilização subsidiária da legislação do IPI à espécie. Esclareço que tal aplicação subsidiária somente se referia aos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Nada mais.

A consagrar o corolário acima, o forte posicionamento da jurisprudência do Conselho, pelo entendimento de que a forçosa utilização do critério centralizado de apuração somente passou a vigorar a contar da entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (*art. 15, II*).

Somente para citar alguns precedentes seleciono os que seguem e cuja ementa transcrevo:

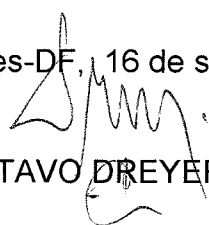
**ACÓRDÃO 201-74142**  
**ACÓRDÃO 201-74143**  
**ACÓRDÃO 201-74144**  
**ACÓRDÃO 201-74159**

*"Ementa:*

*IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97). Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99 era assegurado à impugnante o direito de apurar crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI. Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido."*

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 2002.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER